

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23017.75396-33


Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para definir que, no mínimo, 20% dos financiamentos concedidos deverão beneficiar estudantes negros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
§1º

.....
IV – Dos contratos realizados no âmbito do financiamento definido no *caput*, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão destinados a estudantes negros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem comprovando a eficácia das ações afirmativas na inclusão de pessoas negras, especialmente no campo da educação. Espaços universitários, outrora praticamente segregacionistas, passaram a apresentar uma tez mais próxima daquela que constitui a sociedade brasileira.

Também a Lei de Cotas nos concursos públicos contribuiu para tornar os espaços das instituições nas quais as políticas que afetam a cidadania são planejadas e administradas mais democráticos, ao fomentar a diversidade no seu corpo profissional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935926789>

SF/23017.75396-33



O fortalecimento dessas iniciativas passa pelo avanço constante das políticas públicas em nosso País. É preciso democratizar o acesso ao ensino universitário, caminho imprescindível para a geração de pesquisadores e especialistas que irão qualificar a produtividade brasileira em todos os campos.

Entre as políticas de incentivo que possibilitaram o avanço das matrículas de jovens no ensino universitário, destaca-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), ao lado da política de concessão de bolsas de estudo (Programa Universidade para Todos – PROUNI) e a mudança na inclusão de estudantes procedentes de escolas públicas no ensino superior público possibilitada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas.

Tanto o Prouni quanto a Lei de Cotas se destinam ao estudante de escola pública, reservando vagas para públicos específicos, como pessoas com deficiência e estudantes negros.

Já o Fies é acessível também ao estudante oriundo de escola privada e sujeito a mudanças que podem descaracterizar seu objetivo de incentivar matrículas de estudantes com poucos recursos para pagar mensalidades de faculdades particulares.

Por isso, proponho aqui que desse fundo também se reservem vagas para as pessoas negras, seguindo mesmo princípio da legislação que trata da inclusão nos concursos públicos. Hoje os estudantes negros têm ampla participação no programa, mas consolidar essa garantia em norma federal irá contribuir para que mudanças, como as realizadas nos últimos anos, que possibilitaram a admissão de famílias com renda maior que as previstas no seu início, possam acabar por restringir o acesso de estudantes negros ao financiamento, situação que acarretaria um retrocesso em nossa política de inclusão racial.

Pelo exposto, peço o apoio de meus Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

 mn2023-00594

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935926789>